



À COMISSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO DE CAMUTANGA-PE, NA PESSOA DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO, LUCINEIDE DE ANDRADE SILVA C/C À EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA-PE, LÚCIA APARECIDA CORREIA VIEIRA

REF.: RESULTADO DE JULGAMENTO, HABILITAÇÃO, PLANO DE TRABALHO E DE PROPOSTA REFERENTE AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2021 SMS/ FMS

A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MENSAGEIROS DA ORDEM E DO DIREITO – ABEMOD, devidamente inscrita no CNPJ, sob o nº 11024163/001-20, sediada na cidade do Recife-PE, na Rua da Esperança, 664, Barro, de CEP nº 50.900-100, por seu representante legal o Sr. Walmir Gomes da Silva, brasileiro, portador da carteira de identidade n.º 50.439.095, SSP/SP, e CPF sob o n.º 816.563.274-49, vem, mui respeitosamente com o devido acato, à presença de Vossa Senhoria para interpor o

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO, com EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão que habilitou e tornou apta ao Credenciamento e declarou como vencedora da Chamada Pública Nº 003/2021/SMS-FMS desconsiderando a proposta e a presença da ora recorrente, publicada no Diário



Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, no dia 29/09/2021, edição 2899, nos termos que se seguem:

1 – PRELIMINARMENTE

1.1. Do Cabimento

Logo de pronto, em face da decisão que desclassifica a ora recorrente, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, no dia 29/09/2021, edição 2899, a fim de que a matéria seja, novamente, apreciada para fins de juízo de retratação.

Consoante com o Princípio da Autotutela Administrativa, que versa sobre a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

E, em caso deste julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do presente Recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico.



1.2. Do Efeito Suspensivo

Requer, também, que seja este recurso recebido, processado e concedido com o efeito suspensivo, como preconiza a Lei 9784/99, no Art. 61, Parágrafo único, *ex vi*:

“Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.” (Grifo nosso)

Ainda, de forma analógica, aplica-se o disposto no Art. 109, da Lei 8.666/99:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas; (...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

Pelo que se requer que seja reconhecida a relevância do caráter suspensivo do presente ato nos termos normativos supramencionados.



1.3. Da Tempestividade

Outrossim, devemos ressaltar que o presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para a sua apresentação foi cumprido de acordo com a publicação da decisão, ora vergasta, a saber publicado no dia 29 de setembro de 2021, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, com prazo de até 03 (três) dias corridos para ingressar com a peça recursal, conforme item 10.1 do instrumento norteador do certame, com preclusão temporal para 02.10.2021, conforme o ato publicado.

Destarte, considerando que a presente peça apresenta as configurações legais exigidas no Cabimento, Tempestividade e Efeito Suspensivo, então, se faz necessário que sejam eles reconhecidos a este recurso por suas pertinentes afirmações.

2 – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A RETRO DECISÃO

A presente entidade, com o interesse em participar do Chamamento Público de Nº. 003/2021 SMS/FMS, do município de Camutanga – PE, participou do ato presencial, na pessoa de seu representante legal o Sr. Walmir Gomes da Silva, no dia 23.09.2021 (quinta-feira).

2.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

De acordo com este princípio todas as normas publicadas em um edital vinculam tanto aqueles que se propõem a participar do certame, quanto a administração pública que o fez, ou seja, faz-se lei entre as partes que coadunam com o edital.



Essa manifestação de concordância normas editalícias se dá, segundo o supramencionado edital, com o credenciamento. O que fica bem evidente na seguinte transcrição do trecho, abaixo:

“4.3. O credenciamento da Organização da Sociedade Civil implicará a aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital de Chamamento Público, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.”

Ainda, sobre o credenciamento, apresentar uma postura diversa da exigida a determinação do edital gera consequências para os interessados em participar do Chamamento Público, no que se lê no seguinte trecho:

“4.4. A não apresentação, ou apresentação parcial ou com incorreção do documento de credenciamento será motivo de inabilitação da Organização da Sociedade Civil.”

Na data prevista para a abertura dos envelope, que foi realizada no dia 23.09.2021 (quinta-feira), foi-nos dado conhecimento da, então, presente e única concorrente, o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, bem como dos documentos por ela apresentados à comissão, o inverso se sucedeu da mesma forma, como manda o rito da concorrência pública.

Na abertura dos envelopes, ao tomar par dos documentos de habilitação e do Plano de Trabalho apresentado pela concorrente, verificamos que as exigências legais não foram cumpridas. Com base nisso, elaboramos os pontos nos quais registramos nossas considerações na Ata Inaugural da sessão do Chamamento Público.



2.1. Do Plano de Trabalho

Ainda, no campo das exigências do edital mencionado, o item 6 que deslinda sobre o Plano de Trabalho, preconiza os seguintes termos que possuem base legal:

“6.1. O Envelope nº 01 deverá conter o Plano de Trabalho, elaborado conforme modelo discriminado no ANEXO IV deste Edital, em papel timbrado da entidade, em uma via, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devidamente datada e assinada, contendo:

I – Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexó entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas.

II – Descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados.

III – Previsão das receitas e despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria.

IV – Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas.

V – Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

VI – Cronograma do desembolso financeiro” (Grifos nossos)

Voltamos a citar um dos trechos já supramencionados deste edital, que determina o que deve conter no Plano de Trabalho como a “*Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas*”.

Percebe-se que há um equívoco cometido por se rechaçar a proposta da instituição que cumpre *ipsis literis* o preconizado na lei, expressamente, norteadora do edital.



A ABEMOD apresentou o projeto com bases técnicas e dentro da realidade do município de Camutanga, inclusive dentro das previsões legais e em conformidade com o Art.46 I da lei 13.019 de 2014.

Neste mesmo certame, o item 8 (oito), do edital, trata especificamente sobre este tema. Vejamos a transcrição a seguir:

“8.4.2. Plano de Trabalho

Será verificado se o Plano de Trabalho apresentado pela Organização da Sociedade Civil atende às exigências do art. 22 da Lei Federal Nº 13.019/2014 e do subitem 6.1 deste Edital, bem como, o grau de adequação do mesmo ao objeto da parceria.” (Grifo nosso)

Houve o máximo de foco nas necessidades do município na elaboração técnica do Plano de Trabalho apresentado pela ora recorrente, afim de atender as exigências legais e reais do município de Camutanga, pois sabemos que a lei é taxativa na composição deste documento e apresentar o contrário disso nos faria incorrer nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa .

Portanto, recorreremos, neste ponto, da decisão ora vergastada, por considerá-la injusta ao dar ganho a uma organização que, apresentou um projeto básico/executivo deficiente e omissivo quanto a ausência de planilha orçamentária de quantitativos e demais custos referentes a encargos trabalhistas e previdenciários, relacionados ao projeto básico e/ou executivo.

No que tange a pontuação das propostas, é válido destacar que a administração termina por frustrar o caráter competitivo do certame dando relevância a grupos seletos da concorrência, configurando uma exigência desnecessária, e que, com a devida vênia, prejudicam as demais entidades concorrentes do chamamento, bem como toda a sociedade que por ventura viria a ser beneficiada com o devido julgo da proposta de melhor qualidade.



A capacidade técnica está diretamente relacionada a desempenho, eficácia e eficiência. Não se pode afirmar, portanto, que quantidade de parcerias celebradas significa necessariamente bom desempenho. Imaginar que “quantidade” de parcerias celebradas significa possuir “qualificação técnica” é um equívoco passível de gerar prejuízo ao erário público.

Portanto, recorreremos também neste ponto, da decisão ora vergastada.

3 – DO DIREITO:

3.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A teor do que preconiza a Lei de licitações 8.666/93 nos seguintes artigos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

Ou seja, fica evidenciado que não é uma escolha, mas um dever, a administração pública cumprir o que manda a lei e o edital.



Pelo que pugnamos pela reforma da decisão retro, ora vergastada, de credenciar, habilitar e declarar como vencedora a Organização da Sociedade Civil INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – IDH, pelos motivos aqui expostos.

3.2. Do Plano de Trabalho

Sobre este tema aduz o Art. 22, da Lei 13.019, nos seguintes termos:

“Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexó entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);

I - Descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - A - Previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015);

III - Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);

IV - Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).”

Este elenco de definições explicita a importância do

Plano de Trabalho porque à partir do que a pretensa organização evidencia como



propósito de gestão serve como base para as exigências do órgão público para que se cumpra o que se prometeu.

Apresentar, minuciosamente, no Plano de Trabalho como proceder e administrar o recurso públicos de acordos com os princípios e normas vigentes não é um exagero, mas sim um dever moral, bem como legal, que não se consegue fazer com tão poucas páginas.

Ou seja, não há permissibilidade para a omissão nem da organização, pelo dever de ser discricionária nos seus atos, tampouco do servidor quando escolhe não fazer cumprir o que a lei manda, pois é ilegal de ambas as partes e possui previsão na lei como

No tocante aos critérios de pontuação especificamente sobre as quantidades de parcerias formalizadas, cumpre nos trazer a seguinte reflexão: O cumprimento do Princípio da Eficiência se dá através de indicadores de desempenho, não se podendo confundir “quantidade”, com “qualidade técnica de serviços prestados”.

Hely Lopes Meirelles define o princípio constitucional da eficiência como:

(...) o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração. (MEIRELLES, 2002).

O que reforça o caráter irrisório do item, ora vergastado, pois a capacidade de gestão se configura mais nos resultados obtidos ao



atingir as metas preconizadas nestes pactos, do que a figura de um montante de contratos pactuados.

A relevância é maior na qualidade técnica do Plano de Trabalho, ao se adequar a realidade das exigências feitas no edital, in casu, e oferece muito mais propósito ao requisito de valoração do que o termo quantitativo em questão.

É importante observar que um chamamento público deve atender aos critérios **legais, técnicos e objetivos de julgamento, além do princípio da publicidade.**

A exigência do julgamento objetivo das propostas e de obedecer aos princípios da administração pública, não se trata de mera formalidade, isso tem como base o dever de isonomia entre as entidades interessadas no presente chamamento, bem como a garantir o caráter público do certame.

No tocante, entende-se que ao atribuir pontos por parcerias celebradas, passa-se a falar de critério de pontuação, para efeito de nota final da proposta a ser apresentada por cada OSC, e não de qualificação técnica e/ou de desempenho, o que se assinala como uma inversão conceitual, entre o *quantum* e o *qualis*, e tal fato na prática se transforma em um modo inequívoco, mesmo que involuntário, de cercear o caráter isonômico da concorrência.

Sendo assim, justamos pela reavaliação, pelos motivos cabais elucidados, acima.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que seja **conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** e, ao final, que lhe seja dado **PROVIMENTO**.



com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com o devido **EFEITO SUSPENSIVO**.

Bem como, para que seja anulada a retro decisão em apreço, nas partes atacadas, declarando-se **CLASSIFICADA a OSC ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MENSAGEIROS DA ORDEM E DO DIREITO** e habilitando-nos para prosseguir no curso do processo, por se tratar da medida mais justa e correta a ser tomada no caso em deslinde, conforme a fundamentação expressa no presente recurso.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta Comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, far-se-á este instrumento recursal subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede-se deferimento,

Recife, 1º de outubro de 2021

**WALMIR
GOMES DA
SILVA:8165632
7449**

Assinado de forma
digital por WALMIR
GOMES DA
SILVA:81656327449
Dados: 2021.09.30
18:09:00 -03'00'

Diretor de Operações

e-mail: diretoriaoperacoes@abemod.com.br

Rua da esperança, 664 - Tejipió - CEP: 51010-570 - Recife/PE